

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

2ª CÂMARA CRIMINAL

ORIGEM: COMARCA DE PASSO FUNDO

NATUREZA: HABEAS CORPUS N.º 70081645186

CNJ N.º 0136427-33.2019.8.21.7000

IMPETRANTES: DOUTOR FELIPE RIETH SGARBOSSA

PACIENTE: DIÉFERSON SILVA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO

RELATOR: DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Colenda Câmara Criminal:

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo *Doutor Felipe Rieth Sgarbossa* em favor de **DIÉFERSON SILVA DOS SANTOS**, contra decisão do *MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo*, que indeferiu o pedido de desentranhamento do interrogatório policial do paciente ou, ao menos, de advertência dos jurados acerca de que tal interrogatório teria sido produzido de modo irregular.

O impetrante, em síntese, alega a existência de constrangimento ilegal. Suscita a irregularidade da confissão do paciente

1



perante a autoridade policial, diante da ausência de advogado por ocasião da sua oitiva na Delegacia de Polícia. Refere que tal oitiva sem a presença de defensor violou a Constituição Federal e a norma prevista no inciso XXI do artigo 7º do Estatuto da OAB. Defende, pois, que seja determinado ao Juiz-Presidente, em sede de julgamento pelo Tribunal do Júri, que advirta os jurados acerca da irregularidade do ato e, consequentemente, da fragilidade probatória decorrente da confissão realizada pelo paciente perante a autoridade policial. Pede a concessão da ordem (fls. 05/12).

A liminar foi deferida em parte (fls. 352/356). Breve relato.

2. PRESSUPOSTOS DA IMPETRAÇÃO.

O habeas corpus é o remédio constitucional adequado àquele que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder¹. Logo, no caso, o *writ* merece ser conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos legais, inclusive os de ordem formal, estabelecidos pelo art. 654, § 1°, do Código de Processo Penal.

3. MÉRITO.

3.1 AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA FASE INQUISITORIAL.

Em seu mérito, revela-se descabida a impetração.

_

¹Artigo 5º, LXVIII, Constituição Federal.



Veja-se que pretende o impetrante, a partir de conjecturas sobre a irregularidade da confissão realizada no curso do interrogatório policial, seja informado aos jurados, pelo Juiz-Presidente, por ocasião da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, "que a fragilidade probatória do interrogatório mencionado lhes seja expressamente informada pelo Juízo presidente por ocasião do plenário, quando deverá adverti-los de que as declarações foram tomadas de forma irregular, sem a observância dos direitos do acusado, e não podem ser consideradas prova irrefutável de culpa, dele ou das pessoas por ele mencionadas".

Tal pleito, cabe destacar, foi acolhido em sede liminar pelo Eminente Relator desta ação autônoma, *Desembargador Luiz Mello Guimarães*, fazendo-o ao fundamento de que "a confissão extrajudicial sem a presença de advogado, é elemento indiciário absolutamente irregular em processos afetos ao Tribunal do Júri", muito especialmente diante da circunstância de que os julgadores do fato e do réu "são leigos em matéria de direito" (fls. 352/356).

Com a máxima vênia, diverge-se dessa orientação.

De plano, é necessário ressaltar que, em se tratando o inquérito policial de um **procedimento inquisitorial**, destinado a angariar informações necessárias à elucidação de crimes, não há, necessariamente, em seu curso, **ampla defesa** e **contraditório**. E, se não estão presentes tais garantias, infere-se que não é imprescindível a assistência por defensor no momento do interrogatório policial do investigado, pouco ou nada importando a circunstância de ter ele confessado a prática do fato.

Perceba-se que tal orientação remonta primórdios. Não é por menos, aliás, que, mesmo na hipótese de flagrante (e o auto de prisão flagrante é providência de início do inquérito, assim como o são a portaria, a representação e demais fórmulas previstas no art. 5º do Código de Processo Penal), o que se afigura imperioso é assegurar ao flagrado o



direito a advogado e não a efetiva assistência desse profissional por ocasião da lavratura do auto respectivo. E na sequência desse raciocínio, há de se ver que também o art. 306, § 1.º, do CPP², alterado pela Lei 12.403/2011, pressupõe a possibilidade de ser ouvido o flagrado sem a presença de defensor, isto no momento em que dispõe que, se o autuado não informar o nome de seu advogado, deverá ser encaminhada à Defensoria Pública cópia integral do auto de prisão em flagrante.

E não se diga, como querem alguns, que, pelo fato de o art. 185 da Lei Adjetiva³ exigir a presença de advogado no interrogatório judicial do acusado, idêntica formalidade há de ser observada no interrogatório realizado em sede policial, dado o art. 6°, V, do *codex* referir que a autoridade policial deverá ouvir o indiciado em atenção aos mesmos termos que o deve fazer o juiz no curso do processo criminal⁴. Isso porque, consoante se percebe do citado inciso V, acautelou-se o legislador em ressalvar que, embora se imponha ao delegado zelar, na oitiva do suspeito, pela aplicação das regras do interrogatório judicial, deverá fazê-lo *no que forem aplicáveis*. Ora, é plenamente *aplicável* ao interrogatório policial, por exemplo, o privilégio do direito ao silêncio estabelecido para o interrogatório judicial no art. 186 do CPP⁵, tendo em vista o anteparo constitucional que possui a garantia da *não autoincriminação*. O mesmo

² Art. 306, § 1º, CPP - Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

³ Art. 185, *caput*, CPP - O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado

⁴ Art. 6º CPP - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:[...] V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

⁵ Art. 186 CPP – "Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas."



raciocínio não é aplicável, porém, a consectários da *ampla defesa* e do *contraditório* estabelecidos para a oitiva judicial do réu e que restam absolutamente impertinentes à fase policial da persecução penal, do que são exemplos, além da obrigatoriedade de advogado incorporada ao ventilado art. 185, *caput*, também o direito de entrevista prévia e reservada com o causídico, assegurado pelo art. 185, § 5°, do mesmo diploma⁶, e a ordem de perguntas determinada pelo art. 187, §§ 1° e 2°, disciplinando esta norma que, primeiro, se façam questionamentos sobre pessoa do réu e, somente depois de conhecer o juiz a realidade em que vive e a realidade do que é, realizem-se os questionamentos relacionados ao fato em si⁷.

Não se olvida, por certo, que, com a edição da Lei 13.245/2016, parte da doutrina passou a questionar a subsistência da natureza inquisitorial do inquérito. É que esse diploma legal, alterando o art. 7.°, XXI, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), estabeleceu o direito do advogado em "assistir seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos".

Equivocada, todavia, essa linha de pensamento.

E isso pela razão básica de que a alteração determinada pela citada Lei 13.245/2016 incidiu apenas sobre o Estatuto

-

⁶ Art. 185, § 5º, CPP - "Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; [...]"

⁷ Art. 187 CPP - "O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. § 1° Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. § 2° Na segunda parte será perguntado sobre: I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; [...]"



da Advocacia, contemplando como **prerrogativa do advogado** (desde que o requeira, por óbvio) a de assistir o investigado no curso da investigação criminal (inquérito policial, investigação do Ministério Público etc.). O legislador de 2016 não alterou, portanto, o Código de Processo Penal ou qualquer outra lei processual penal especial no sentido de comandar a indispensabilidade de causídico no interrogatório extrajudicial, o que, indiscutivelmente, teria providenciado caso fosse sua intenção a de assegurar ampla defesa e contraditório na fase investigativa.

Em outras palavras, e em resumo, é certo que, conquanto se reconheça ao causídico o direito de postular a sua presença nos depoimentos de testemunhas e no interrogatório do investigado realizados na fase policial da persecução, assim como em levantamentos, em reconstituições e em outros atos para os quais não haja fundamento para sua exclusão (referindo-se, aqui, a diligências que restarão frustradas na hipótese de prévia ciência ao investigado ou a seu defensor, a exemplo da ordem judicial de busca e apreensão, da decisão que autorizar interceptações telefônicas etc.), tal prerrogativa não importa em assegurar ao investigado o direito incondicional a chamamento de advogado para participação ou intervenção em todos os atos de produção da prova no curso do inquérito.

Abre-se, aqui, oportuno parêntese para, lembrando o óbvio, dizer que, de há muito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e Inferiores norteia-se no sentido da prescindibilidade de advogado no interrogatório do investigado realizado no curso das investigações policiais, não sendo afetada essa orientação pelo fato de alguns raros julgados, geralmente deliberados por maioria de votos, disporem no sentido inverso.

A propósito (os grifos são nossos):



"[...] 6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo" (HC 474.322/MG, 5ª TURMA, DJ 19.02.2019)

"[...] 3. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastando qualquer alegação de nulidade frente a não demonstração de prejuízo à parte, motivo pelo qual inexiste cerceamento de defesa por ausência de acompanhamento do recorrente, por um advogado, no interrogatório ocorrido na esfera policial." (HC 365377/PR, DJ 05.04.2017

No mesmo sentido: STJ, HC 452.353/RS, DJ 14.02.2019; RHC 884.96/RS, DJ 29.08.2018; HC 446.977/SP, DJ 30.05.2018; HC 162.149/MG, DJ 10.05.2018

E quanto ao precedente referido na respeitável decisão concessiva da liminar neste habeas corpus, extrai-se da respectiva ementa que não destoa da precitada linha de pensamento. Basta ver que, no dito *briefing*, consta que se deve assegurar ao suspeito o direito de ser assistido por advogado - advertência esta realizada in casu, a partir da investigado, ciência, ao quanto a seus direitos **constitucionais** (fls. 79/80) -, devendo-se entender dessa passagem, <u>não</u> a obrigatoriedade de profissional presente no ato do interrogatório, mas sim <u>a faculdade de se fazer o investigado acompanhar de causídico no</u> momento em que prestar sua versão acerca do fato em apuração. Tanto, aliás, é assim que, do voto da Eminente Relatora, Ministra Maria Thereza



de Assis Moura, extrai-se que o motivo pelo qual, naquele caso, se orientou no sentido da mácula do interrogatório policial não foi a desassistência do investigado em termos de defensor presente, mas sim e unicamente, a circunstância de que "na hipótese dos autos, não consta dos termos de declaração apontados pela defesa que os corréus teriam sido cientificados do direito de permanecerem em silêncio e de terem assistência de um advogado" (o grifo é nosso). Enfim, da leitura do paradigma citado, infere-se que não há, em momento algum, a menção no sentido de que contaminado de ilicitude ou eivado de ilegalidade o interrogatório extrajudicial de investigado realizado sem a presença de defensor.

Logo, com a necessária vênia que se roga ao entendimento do Eminente Desembargador-Relator por ocasião da liminar das fls. 352/356, nos termos em que deferida, a verdade é que, sob a ótica do Ministério Público de 2º Grau (o que faz à luz de sedimentada jurisprudência), irregularidade alguma houve no interrogatório policial do investigado à revelia de defensor.

3.2 Preclusão

Não ficam nos argumentos acima ventilados as razões para a revogação da liminar e para a consequente denegação da ordem em sede de julgamento colegiado.

Com efeito, além de tudo o que foi dito e repetido acerca da natureza da prova policial e da extensão das garantias constitucionais incidentes nessa etapa da persecução criminal, há uma questão de ordem processual, de suma relevância, a ser analisada.

E tal questão diz com a **preclusão** advinda à defesa, preclusão essa decorrente da circunstância de que o pleito relacionado ao desentranhamento do termo de interrogatório policial ou ao



reconhecimento de sua pretensa irregularidade foi realizado, segundo consta na inicial de habeas, apenas em 21.05.2019, ou seja, após a decisão de pronúncia, datada esta de 19.03.2018, consoante informações no website do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. E mais: pelo que se infere do teor da decisão de pronúncia (consultada no mesmo website), nos memoriais defensivos que a antecederam também não houve dita arguição, limitando-se a defesa de Diéferson a afirmar que "os elementos angariados não permitem a pronúncia do acusado, pois não elucidam a autoria delitiva"; a aduzir "a invalidade do depoimento das testemunhas de ouvi dizer"; a defender "a aplicabilidade do in dúbio pro reo na fase da pronúncia" e, por fim, a sustentar "o afastamento da qualificadora do motivo fútil".

Ora, no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, considerações em torno de eventual irregularidade ou nulidade deste ou daquele elemento de convicção aportado ao processo até o momento da pronúncia devem, até essa fase, ser objeto de provocação judicial. Se não o fez a defesa do acusado em tal interregno, não é agora, na fase do *juditium causae*, que poderá fazê-lo.

Note-se que essa preclusão que se aventa encontra pleno respaldo no Código de Processo Penal, não apenas na interpretação que se extrai do art. 571, I, do CPP8 em sua redação pré-minirreforma de 2008, como também, e muito especialmente, no momento em que o art. 593, III, *a* do CPP9, tratando da apelação das decisões do júri, permite que sejam alegadas, no seu bojo, tão-somente as **nulidades posteriores à pronúncia**, ficando inatacáveis, então, aquelas ocorridas anteriormente a essa fase.

⁸ Art. 571 - As nulidades deverão ser argüidas: [...] I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;

⁹ Art. 593 - Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; [...].



E não se venha dizer que, na espécie, a "nulidade" apontada em relação ao interrogatório policial reveste-se de *caráter absoluto* e, por essa razão, poderia ser arguida em qualquer tempo. Isto, *a um,* **porque de nulidade não se trata**, já que nada consta, nem nas peças que instruem este instrumento nem na vestibular de *habeas corpus,* no sentido de que tenha a defesa do então investigado, à época do indigitado interrogatório policial, requerido sua participação no ato a ponto de produzir a incidência da causa de nulidade prevista no art. 7°, XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil¹º; e, segundo, porque, ainda que nulidade houvesse, teria esta *índole meramente relativa,* consoante orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e materializada em julgados transcritos no próprio acórdão utilizado pelo Eminente Desembargador-Relator a título de precedente para o deferimento liminar da ordem (os grifos são nossos):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ADVERTÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRERROGATIVA INSCULPIDA NO ART. 5°, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. 1. A Constituição Federal, no seu art. 5°, LXIII, dispõe que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". O art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por sua vez, complementa essa regra estabelecendo que o silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, devendo o acusado ser alertado dessa perrogativa antes do interrogatório. 2. Entretanto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a ausência de informação acerca desse direito ao acusado gera apenas a nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, o que não ocorreu no caso, pois o writ originário foi impetrado há mais de 5 (cinco) anos da realização do

_

¹⁰ São direitos do advogado: [...] XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração



interrogatório e somente após o trânsito em julgado da condenação. 3. De outro lado, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do Código de Ritos), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes. 4. No caso, além de o recorrente não ter apontado o prejuízo advindo da não observância do art. 186 do CPP, observa-se que a condenação não resultou exclusivamente de sua confissão/declaração, tendo sido amparada no acervo probatório constante dos autos, notadamente no depoimento das testemunhas e no laudo pericial. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 30.528/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE RELATIVA. 1. No Processo Penal, não se declara nulidade de ato se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, concreto e objetivo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. 2. In casu, não se verifica a ocorrência de qualquer prejuízo, uma vez que, embora não informado do seu direito ao silêncio, no início do interrogatório, o paciente afirmou dele ter ciência, optando, espontaneamente, pela própria versão dos fatos narrados, exercendo, Documento: 1705460 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/05/2018 Página 10 de 4 Superior Tribunal de Justiça assim, a sua autodefesa. 3. Ordem denegada. (HC 117.830/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/04/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ADVERTÊNCIA POR PARTE DO MAGISTRADO DO TEOR DO ART. 186 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A falta de aviso quanto à possibilidade de silêncio do réu no seu interrogatório em juízo constitui nulidade relativa, devendo ser arguida no momento com a demonstração do efetivo prejuízo. A defesa não questionou a suposta nulidade na defesa prévia ou nas alegações finais, tornando-se preclusa a questão ora suscitada, nos termos do art. 571, inciso II, do CPP. 2. Outrossim não restou demonstrado nenhum prejuízo pela advertência, por parte do magistrado de primeiro grau, acerca do teor do art. 186 do Código de Processo Penal. Logo, pela aplicação do art. 563 do CPP, que consagra na lei processual pátria o princípio pas de nullité sans grief, não há como declarar a nulidade de tal ato. 3. Recurso desprovido. (RHC 16.328/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 583)



3.3 Indevida interferência do juiz no convencimento dos jurados.

Em plenário de julgamento, protagonistas, sobretudo, são o réu (1), especialmente no momento do seu interrogatório; a acusação e a defesa (2), responsáveis que são pela exibição, ao Conselho de Sentença, das provas angariadas ao processo criminal; e, por fim, os Jurados (3), que são os juízes do caso.

Neste viés, não há como negar que, tocante ao Juiz-Presidente, as incumbências principais são as relacionadas à condução da sessão de julgamento, assim como a adoção das medidas necessárias para a garantia da ordem e lisura dos trabalhos, a elaboração e submissão aos Jurados dos quesitos pertinentes às teses apresentadas e, ao final, a prolação da sentença segundo o veredicto popular.

Não lhe cabe adotar, enfim, nessa oportunidade, condutas sugestivas do valor que devam os jurados atribuir a este ou aquele elemento de convicção que, fazendo parte dos autos, tenham a eles sido apresentados, ressalvadas, por certo, hipóteses de expressa vedação legal (documentos juntados extemporaneamente ao processo, leitura da pronúncia como argumento de autoridade etc).

Descabe ao Magistrado, em síntese, realizar ingerências ou intervenções que possam influir no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença. Todavia, ao fim e ao cabo, sob o olhar leigo dos integrantes do Conselho de Sentença, é exatamente isto o que estará fazendo o Magistrado, na espécie, caso venha a *informa-los, adverti-los* ou seja lá qual for o modo de comunicação verbal eleito, acerca da pretensa "irregularidade" da confissão extrajudicial do acusado.



Em verdade, tal proceder judicial, acaso implementado, poderá ocasionar a contaminação, não apenas do interrogatório pretensamente *irregular*, como também de todos os demais elementos coligidos na fase investigativa, isto em face da desconfiança despertada nos jurados, pela inusitada comunicação judicial, em relação ao trabalho policial – trabalho este, diga-se de passagem, de extrema importância, pois realizado no estrépito dos acontecimentos, quando ainda não houve a possibilidade de o investigado maquiar os fatos, como no mais das vezes ocorre nas versões por ele prestadas na fase judicial.

Os jurados, repisa-se, decidem a partir de sua íntima convicção, desapegados, pois, dos critérios técnico-jurídicos que devem inspirar os pronunciamentos do Juiz togado. Sendo assim, a eles compete a valoração dos atos, fatos e circunstâncias que contornam o crime doloso contra a vida submetido à decisão popular, descabendo, salvo em razão de vícios preexistentes que, comprovadamente, tenham maculado as provas produzidas, deles subtrair qualquer fonte de conhecimento. Raciocínio oposto, sem a sombra de qualquer dúvida, implica violação à soberania dos julgamentos levado a efeito pelos jurados, frustrando os fins da instituição constitucional do Tribunal do Júri.

3.4 Conclusão.

Levando em consideração todas as questões ventiladas – relacionadas à natureza do inquérito policial, à postura do Juiz togado na presidência do julgamento pelo Júri e a aspectos processuais do procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida, compreende-se que, de fato, descabe cogitar do desentranhamento do inquérito do processo instaurado a partir das provas nele coligidas, muito menos que se advirta os jurados acerca de uma suposta irregularidade na confissão policial do acusado.



Não há, enfim, notícia de constrangimento ilegal na situação retratada nos elementos que aportaram a esta ação autônoma. Ora, inexistente constrangimento, tampouco ilegalidade, é certo que resta despropositada a via do *habeas corpus* para alcançar a solução pretendida pelo impetrante.

E, pela singeleza do tema, nada mais precisa ser dito.

4. Pelo exposto, o Ministério Público de Segundo Grau manifesta-se pela **denegação** da ordem pretendida, revogando-se a liminar parcialmente deferida.

Porto Alegre, 27 de maio de 2019.

Norberto Avena,

Procurador de Justiça.